



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016169-40.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante RAIMUNDO CAETANO PINTO, é apelado ENIMAR VICENTE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.235

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016169-40.2021.8.26.0477

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : RAIMUNDO CAETANO PINTO
APELADO : ENIMAR VICENTE FERREIRA
COMARCA : PRAIA GRANDE – 2ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES

JUSTIÇA GRATUITA. INVENTÁRIO. HIPÓTESE EM QUE RESTOU CONFIGURADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE. RECORRENTE QUE É APOSENTADO E PERCEBE PROVENTOS INFERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS. MODICIDADE DOS RENDIMENTOS DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR PARTICULAR, ADEMAIS, QUE NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, AO AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENESSE CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

INVENTÁRIO. DIREITOS SUCESSÓRIOS DO COMPANHEIRO. SENTENÇA QUE APLICOU O DISPOSTO NO ARTIGO 1.829 DO CÓDIGO CIVIL E ADJUDICOU A INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO AO COMPANHEIRO. IRRESIGNAÇÃO DO IRMÃO DA FALECIDA. CABIMENTO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO QUE NÃO POSSUI QUALQUER DIREITO SUCESSÓRIO SOBRE OS BENS PARTICULARES. ARTIGOS 1725 E 1790, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. ADEMAIS, INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TJSP. RECONHECIMENTO DOS COLATERAIS COMO HERDEIROS DA DE CUJUS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que homologou, por sentença, o pedido de

adjudicação formulado em ação de inventário dos bens deixados por Ana Maria Pinto.

O magistrado entendeu que o companheiro herda os bens particulares deixados pela falecida, aplicando-se, pois, a regra constante do artigo 1.829, III, do Código Civil, em prejuízo daquela inserta no artigo 1.790 do mesmo diploma legal. Consignou que “estando o companheiro na terceira classe e os irmãos, parentes colaterais de segundo grau na quarta classe de herdeiros, nada lhes cabe da herança da falecida” (fl. 441).

Inconformado, apela o herdeiro Raimundo Caetano Pinto (fls. 444/452). Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que o critério adotado pelo magistrado prejudica os herdeiros da autora da herança. Advoga que, sob o regime da comunhão parcial de bens, os bens particulares ficam resguardados. Defende que os bens adquiridos pela falecida antes do início da vigência da união estável devem ser partilhados entre os sucessores. Conclui pela reforma.

Recurso processado (fl. 467). Contrarrazões às fls. 470/479.

É o relatório.

2. O reclamo merece acolhida.

Por proêmio, é o caso de deferimento da gratuidade de justiça ao apelante.

Com efeito, dispõe o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que “a *pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

E a necessidade, mediante declaração, como se sabe, em princípio, presume-se. Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz ou exigir prova complementar ou mesmo afastar o benefício.

Colhe-se dos autos que o recorrente não possui condições de arcar com as custas processuais.

Deveras, o recorrente é aposentado e percebe

proventos de baixa monta (em torno de R\$ 3.900,00, fl. 460).

É dizer, os rendimentos são inferiores ao patamar de três salários mínimos usualmente adotado pela jurisprudência para concessão da gratuidade de justiça.

Ademais, o fato de a parte recorrente possuir procurador particular constituído, por si só, não conduz ao afastamento do benefício (artigo 99, §4.º, do Código de Processo Civil).

Assim, não há indícios nos autos a elidir o direito do recorrente à justiça gratuita. Como se decidiu:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Deferimento – Agravante desempregado – Ausência de condições para o pagamento das custas e das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família – Benefício deferido – Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2060037-03.2016.8.26.0000 – 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Álvaro Torres Júnior - Caieiras – j. em 02.05.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência – Ausência de elementos de que se presuma capacidade – Pelo contrário, autor comprova estar desempregado desde outubro de 2015 – Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2068439-73.2016.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Hugo Crepaldi – Itapeva - j. em 23.06.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Benefício da Justiça Gratuita – Agravante que comprova estar desempregado, o que é compatível com a presunção de hipossuficiência exigida pela lei. Constituição de

advogado particular não é elemento suficiente a afastar tal presunção. Presentes os requisitos do artigo 98 e 99, § 4º, ambos do CPC/2015, para a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2038663-28.2016.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Moreira Viegas – Diadema – j. em 01.06.2016).

Melhor, portanto, conceder à parte recorrente o benefício da gratuidade, que deve ser reservado àquelas hipóteses em que a impossibilidade de arcar com os ônus do processo se revele – o que é o caso dos autos.

Passa-se ao mérito, pelo que o recurso também prospera.

De saída, cumpre consignar que as regras relacionadas à união estável aplicáveis ao presente caso são aquelas em vigor ao tempo da abertura da sucessão.

Portanto, ocorrido o óbito em 11 de setembro de 2021 (fls. 18/19), são aplicáveis as normas insertas no Código Civil de 2002.

E as regras estabelecidas naquele diploma legal previram um tratamento diferenciado entre a união estável e o casamento, no que se refere aos direitos sucessórios.

Com efeito se a Magna Carta reconhece a união estável como entidade familiar e, por consequência, estabelece que a lei facilite sua conversão em casamento, está reconhecendo, por via reversa, que se tratam de institutos jurídicos diversos e, portanto, não merecem tratamento idêntico – o que reforça a tese da constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que trata da sucessão da companheira.

Na esteira do *caput* do aludido dispositivo, “A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos **bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável** (...)”.

Aliás, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, “na

união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” – sendo partilháveis, portanto, somente os bens onerosamente adquiridos na constância da união, excluídos os anteriores.

Ocorre, todavia, que se por um lado é inconteste o reconhecimento da união estável no período de 28 de abril de 2016 a 11 de setembro de 2021 (Agravo de Instrumento nº 2130485-20.2024.8.26.0000, julgado por este Colegiado em 31.07.2024, fls. 404/407); é de se reconhecer que não possui o apelado qualquer direito sucessório sobre os bens particulares da falecida.

Apenas para que não passe ao largo, a questão relativa à aventada inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil já foi apreciada pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa se transcreve:

“União estável. Direito sucessório. Sucessão do companheiro. Inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02. Disparidade de tratamento entre união estável e casamento e ou das distintas entidades familiares. Inocorrência de violação a preceitos e princípios constitucionais. Incidente desprovido.”

(Arguição de Inconstitucionalidade nº 0434423-72.2010.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Min. Cauduro Padin, j.14.09.2011).

Aplicável, portanto, ao companheiro o regime legal supletivo da comunhão parcial de bens, segundo o qual os bens particulares ficam excluídos da partilha.

De conseguinte, é o caso de acolhimento do reclamo para, afastada a sentença, restituir o feito ao primeiro grau para elaboração da partilha, nos moldes sobreditos.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator